



## Tribunal de Comércio de Lisboa

### 1º Juízo

Rua Áurea, 49 - 2º  
1100 - 060 LISBOA  
Telef: 213 241 512 Fax: 213 225 430

**Exmo(a). Senhor(a)**  
**Autoridade da Concorrencia**  
**Av. Visconde Valmor, 72, 6.º**  
**1093 Lisboa**

<b>Processo: 220/2001</b>	<b>Recurso - artº 28º Dec.Lei 371/93 de 29/10</b>	<b>N/Referência: 481745</b> <b>Data: 14-11-2003</b>
<b>Recorrente: Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (ctoc)</b>		
<b>Recorrido: Autoridade da Concorrencia</b>		

### **Assunto: Sentença**

Fica notificado, na qualidade de Recorrido, relativamente ao processo supra identificado, do conteúdo do sentença de fls. 264 a 271 de que se juntam cópias.

O Oficial de Justiça,

  
José Seixas

*Notas:*

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*

ADC
2003-11-19
7351/2003
ADC
2003-11-19
7351/2003

## TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Câm. Em 12.11.2003

ADC
2003-11-19
7351/2003

## RELATÓRIO

Nos presentes autos de recurso de contra-ordenação em que figura como recorrente *Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas* e como recorrida *Autoridade da Concorrência*, veio a entidade recorrente, a fls. 119 e seguintes, alegar, em síntese, o que se passa a relatar:

- a) A autoridade administrativa decidiu aplicar à ora recorrente uma coima no montante concreto de 10.000.000\$00, correspondentes a € 49.879,79, por invocada violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, punível pelo artigo 37.º/2 e 6 do diploma citado.
- b) A autoridade administrativa funda a imposição da coima no facto de a recorrente não acatar uma ordem do Conselho da Concorrência, proferida no processo n.º 2/2000, em que a recorrente era arguida; entendendo que a recorrente manifestou a intenção de desobedecer à ordem referida, através de um artigo publicado pelo Sr. A. Domingues Azevedo no n.º 10 da revista “TOC”.
- c) A decisão recorrida é nula porque se funda em factos que não estavam compreendidos na nota de ilicitude, sobre os quais a recorrente não teve a oportunidade de se pronunciar – artigo

**TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**

50.º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

- d) O referido artigo de opinião não é da autoria da recorrente, mas o mero exercício do direito de opinião do seu subscritor, identificado acima.
- e) O qual de resto se fundou na advertência de que a condenação da recorrente só seria definitiva e exequível se não fosse judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, feita pelo próprio Conselho.
- f) A recorrente não mandatou o subscritor do artigo de opinião para escrever aquele artigo.
- g) A recorrente acatou a decisão administrativa, comunicando aos associados que deixaram de ser exigidos os honorários mínimos.
- h) Os factos acima referidos só poderão ser qualificados a título de tentativa de desobediência.
- i) Contudo, em face do referido na alínea g), teria ocorrido uma desistência relevante.
- j) Ainda que assim não fosse, o montante concreto da coima é totalmente inadequado, por assentar nos resultados líquidos do exercício de 1998 e 1999 e não no do ano 2000, como deveria.

\*

Cumprido que foi o disposto no artigo 64.º/2 do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, não houve oposição à decisão por mero despacho, tendo o Tribunal da Relação de Lisboa, na sequência da

S.  R.  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

revogação da sentença proferida a 20 de Julho de 2002, ordenado a prolação de outra sentença, onde se dê cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 374.º do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* do artigo 41.º/1 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Importa passar à decisão.

\*

O Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Nulidade da decisão da autoridade administrativa

Haverá previamente que averiguar se a decisão do Conselho da Concorrência é nula por invocar factos ausentes da nota de ilicitude, sobre os quais a arguida se viu impedida de exercer o contraditório, nos termos do artigo 50.º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas.

De harmonia com o preceito citado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, «Não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre».

Terá ocorrido a alegada violação do artigo 50.º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas?

Com relevância para a decisão a proferir, na alegada matéria de nulidade, mostram-se assentes os seguintes factos:

- 1) Em 16 de Março de 2001, a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência concluiu, na nota de ilicitude, que a actuação da

**TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**

arguida consubstancia uma recusa de cumprimento da decisão do Conselho, prevista e punida nos artigos 27.º/1, alínea b) e 37.º/2 e 6, ambos do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro.

- 2) Mais refere, como se vê de fls. 10 a 14 deste processo, que o processo n.º 2/2000 teve origem num artigo, publicado na revista dos Técnicos Oficiais de Contas, da autoria do Presidente da Direcção da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, onde manifesta o seu descontentamento pela decisão condenatória do Conselho, pela prática de fixação de honorários mínimos (artigo 15.º do Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas), com uma coima no montante de 20.000.000\$00.
- 3) Conclui ainda que é inequívoca vontade da Câmara não cumprir a decisão do Conselho, como se retira do parágrafo onde se diz: «Assim, atendendo que a C.T.O.C. interpôs recurso da decisão do Conselho da Concorrência para as instâncias competentes, enquanto estas se não pronunciarem quanto à matéria controvertida, o nosso Código Deontológico mantém-se na íntegra em vigor, sendo o seu incumprimento passível de procedimento disciplinar».
- 4) Na decisão da Direcção-Geral identificada, afirma-se ainda que as afirmações do citado Sr. Domingues Azevedo foram feitas em nome da arguida e na qualidade de seu presidente.
- 5) E que a prática de honorários mínimos é obrigatória, implicando a sua inobservância responsabilidade disciplinar (cfr. fls. 109 deste processo).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Os factos dados como assentes resultaram da análise crítica dos autos, em especial do teor de fls. 10 a 14 (“nota de ilicitude”) e da decisão proferida a fls. 101 a 114, datada de 7 de Agosto de 2001, cujo teor se encontra parcialmente reproduzido acima.

\*

Da nota de ilicitude constam factos que, na perspectiva da autoridade administrativa, demonstram a intenção inequívoca de a arguida não obedecer à decisão do Conselho da Concorrência, traduzidas no alegado artigo escrito pelo Presidente da recorrente e arguida.

Contudo, na decisão que aplicou a coima, já se invocam factos que, para além dessa alegada intenção, traduzem (ou poderiam traduzir, apreciando o mérito da questão) a desobediência concreta à decisão. É esse o caso do facto descrito acima sob o n.º 5) – o de que a prática de honorários mínimos é obrigatória, havendo assim um menoscabo da decisão administrativa, que julgou ilícita tal fixação.

Este último facto é omitido na nota de ilicitude, mas só ele permite fundar a afirmação inequívoca de uma desobediência, não assente apenas numa *nuda cogitatio*, embora se entre aqui já no mérito da decisão.

De harmonia com o artigo 50.º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, a imposição de uma coima terá de ser precedida da comunicação ao arguido de todos os elementos, objectivos e subjectivos, da infracção, a fim de que este – e não apenas formalmente – possa carrear para o processo os factos e argumentos que, na sua perspectiva, sejam relevantes para a decisão a proferir. Só esta interpretação do artigo 50.º, em termos de *primazia da materialidade subjacente* (e não por simples aspectos formais), assegura plenamente o

S. R.  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
**TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**

direito de defesa, não permitindo o esvaziamento da norma legal e do seu escopo ou finalidade teleológica.

Tal conclusão, de resto, impõe-se como princípio de Direito, sendo válida também na perspectiva própria do processo civil, que aqui não está directamente em causa.

Assim, de harmonia com o preceituado no artigo 201.º/1 do Código de Processo Civil, «[...] a prática de um acto que a lei não admite, bem como a omissão de um acto ou de uma formalidade que a lei prescreva, só produzem nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa».

Toda a nulidade constitui um desvio entre o formalismo prescrito na lei e o efectivamente seguido nos autos, referindo-se o preceito citado às nulidades inominadas.

O fim do processo é a composição justa do litígio que opõe as partes; tal escopo mostra-se prejudicado se se praticaram actos ou deixaram de observar-se formalidades que comprometem a instrução, discussão ou o julgamento da causa, sendo este o sentido último do disposto no artigo 201.º/1, parte final, do Código de Processo Civil – cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Comentário ao Código de Processo Civil*, II, pág. 486.

Decorre do preceito citado do Código de Processo Civil que o regime das nulidades gerais apresenta uma estrutura sinépica<sup>1</sup>, ou seja, a lei não se basta com o desvio formal entre o acto praticado ou a formalidade omitida e o prescrito na lei adjetiva; para que exista

---

<sup>1</sup> Pensamento sinépico é aquele que incorpora a antecipação das consequências da decisão.

**TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**

nulidade é necessário que, em termos sinépicos<sup>2</sup>, tal conduta activa ou omissiva tenha por consequência a influência sobre a decisão a proferir, desvirtuando o fim do processo.

Decorre de todo o exposto que foi violado o artigo 50.º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas e que tal violação teve uma clara influência sobre a decisão proferida, tendo tido a consequência que a lei pretendia evitar – a postergação do direito de defesa da arguida e recorrente.

Haverá que concluir, assim, que foi preterida uma formalidade essencial, em termos de se prejudicar o direito de defesa. Em face da verificação da nulidade assinalada, encontram-se prejudicadas as restantes questões suscitadas pela arguida, acima relatadas, pelo que seria ociosa a sua apreciação neste momento.

\*

**DECISÃO**

Nos termos e com os fundamentos expostos, julgando verificada na decisão proferida a fls. 101-114, uma nulidade por violação do disposto no artigo 50.º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, considerando procedente a presente impugnação de decisão de autoridade administrativa, decido revogar a referida decisão, que aplicou à arguida e recorrente uma coima no montante concreto de 10.000.000\$00, correspondentes a € 49.879,79.

Sem custas, por delas estar isento o Ministério Público.

<sup>2</sup> As normas jurídicas devem ser complementadas pelas estruturas de um discurso sinéptico, dirigido ao ponderar das consequências da decisão, numa linha de consenso - cfr., neste sentido, MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, I, Coimbra, 1984, págs. 36-37.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**

Notifique-se, procedendo-se ao depósito da sentença.

Comunique-se a presente sentença, nos termos do n.º 4 do artigo 70.º do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

\*

Lisboa, 13 de Novembro de 2003

(Juiz de Direito, que redigiu e reviu)